



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS)

Faculdade de Direito

LUCIANA DE CARVALHO GOMES

**AS IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DO STF EM CASO DE EXTRADIÇÃO DOS
REFUGIADOS**

Brasília

2019

LUCIANA DE CARVALHO GOMES

**AS IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DO STF EM CASO DE EXTRADIÇÃO DOS
REFUGIADOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Nitish Monebhurrin

Brasília

2019

LUCIANA DE CARVALHO GOMES

**AS IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DO STF EM CASO DE EXTRADIÇÃO DOS
REFUGIADOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Nitish Monebhurrn

27 DE JUNHO DE 2019

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Nitish Monebhurrn

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esse trabalho aos meus pais Jacqueline Vieira e José Gomes, por todo apoio durante o período acadêmico, pelo amor incondicional, por enfrentarem comigo todos os desafios, e principalmente por não me deixarem desistir. À minha irmã Keli Gomes que sempre foi o meu exemplo no mundo acadêmico, pelo incentivo e ajuda durante o curso, além de ser minha fiel companheira e amiga.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus por nunca me desamparar, principalmente diante da luta que enfrentei para escrever e concretizar este projeto. Aquele que ampara nos momentos de angústia, é digno de minha fé, e sem ele não seria capaz de vencer os desafios dessa vida.

São muitas pessoas que fizeram parte desse momento, devo agradecer principalmente ao meu orientador Professor Nitish Monebhurrin. Primordialmente por ter aceitado ser o meu orientador, tenho certeza que fiz a melhor escolha, e sou eternamente grata por isso. Agradeço também pela dedicação nesses anos de pesquisa, por todo apoio, educação, humildade, paciência, e pela sua sincera preocupação com os alunos e com o meu trabalho acadêmico. Minha eterna gratidão por me fazer ir além das minhas limitações, por acreditar na minha capacidade, pela parceria e por não ter desistido de mim.

Aos meus pais Jacqueline Vieira e José Gomes por todo apoio e amor incondicional, no qual, são a razão de toda a minha dedicação neste projeto.

À minha irmã e advogada Keli Gomes pelo apoio emocional, por todas as contribuições durante o curso e a pesquisa, e por ser a minha inspiração neste mundo acadêmico.

Aos meus familiares e amigos que se preocuparam comigo durante este período, e torceram pela concretização deste projeto.

Ao meu médico Dr. Felipe Von Glehn por todo auxílio, incentivo, e pelo tratamento que foi fundamental para manter minha saúde nesse período.

Aos meus amigos Laize Carvalho, Lisa Giovana, Gabriela Amorim, Moema Rodrigues, Bianca Shirley, Vanessa Muniz, Caio César, Érica Gonçalves, Alberto Bruno, Rafael Bastos, Iandra Nunes, Millena Nepomuceno, Tauani Frescura, Luana Rodrigues, Renato Costa e Lucas Monteiro pela assistência e conselhos, que me deram força e garra para concluir este projeto.

Para finalizar, agradeço aos meus professores Hédel Torres (meu grande influenciador no tema desta monografia), Danilo Porfirio, Gabriel Haddad, Ata Abdalla, José Façanha, Vladimir Vera, Henri Olivier, Cleucio Nunes, Míria Enéias e Gerardo Alves por todas as contribuições acadêmicas.

RESUMO

Este trabalho visa esclarecer as irregularidades cometidas nas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre possíveis extraditandos refugiados. A problemática surge diante de acórdãos do STF, onde possíveis refugiados são considerados como extraditandos e são exportados para o seu país de origem. Nos casos analisados, estes estrangeiros estariam enquadrados ou teriam requisitos/status de refugiados, ou seja, esses estrangeiros não poderiam ser exportados ou devolvidos para o seu país de origem, pois sofrem algum tipo de perseguição ou ameaça. Destaca-se que as decisões do STF são baseadas no pedido de extradição do País Requerente do extraditando. Nesse sentido, se o STF tem algum tratado, acordo ou acredita que aquele país tenha “condições” de receber aquele indivíduo, o Supremo devolve/extradita o estrangeiro sem verificar junto aos órgãos competentes brasileiros se aquele possível refugiado teria algum processo ou pedido de refúgio no Brasil, ou até mesmo poderia enquadrar-se como refugiado para ter proteção no território brasileiro. Desse modo, este trabalho busca solucionar as irregularidades apresentadas nas decisões sobre extraditandos refugiados no STF para que novos estrangeiros não sofram com uma decisão insatisfatória ou mal analisada pela Suprema Corte. Ocorre que a questão dos refugiados é uma situação delicada que merece total atenção por tratarem de pessoas que estão em situação de perigo e/ou de perseguição. Assim, busca-se uma maior atuação dos órgãos competentes em relação aos refugiados para que haja um maior amparo legal à estas pessoas no território brasileiro e para que elas não sejam extraditadas de maneira ilícita.

Palavras-chave: Extradição dos Refugiados. Refugiados. Irregularidades. Supremo Tribunal Federal. Órgãos Competentes. País Requerente. País Democrático. Extradição ao País de Origem.

ABSTRACT

This paper aims to clarify the irregularities committed in the decisions of the Supreme Federal Court (STF) on possible extraditandans refugees. The problem arises before STF judgments, where possible refugees are considered as extraditands and are exported to their country of origin. These foreigners would be framed or would have refugee requirements / status. Because foreigners could not be exported or returned to their country of origin per they suffer some kind of persecution or threat. It should be noted that the decisions of the STF are based on the request for extradition of the Requesting Country of the extradition. In this sense, if the STF has a treaty, agreement or believes that that country has "conditions" to receive that individual, the Supreme returns / extradites the foreigner without checking with the competent Brazilian bodies if that possible refugee would have any process or request for refuge in Brazil, or could even qualify as a refugee to have protection in the Brazilian territory. This paper seeks to solve the irregularities presented in the decisions on extraditandos refugees in the STF so that new foreigners do not suffer a decision unsatisfactory or poorly analyzed by the Supreme Court. The issue of refugees is a delicate situation that deserves full attention because they treat people who are in danger and / or persecution. It seeks a greater performance of the competent bodies in relation to refugees so that there is greater legal protection for these people in Brazil and so that they are not illegally extradited.

Keywords: Extradition of Refugees. Refugees. Irregularities. Competent Organs. Democratic Country.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| Capítulo 1: AS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS COMO IMPEDIMENTO PARA ADQUIRIR STATUS DE REFUGIADO | 14 |
| 1.1 Da incompetência do STF para inviabilizar o pedido de refúgio realizado por cônjuge de extraditando..... | 14 |
| <i>1.1.1 A inépcia do STF no afastamento do CONARE para análise do pedido de refúgio concedido por cônjuge nas decisões de extradição</i> | <i>14</i> |
| <i>1.1.2 A violação da Lei nº 9.474/97 pelo STF em não conceder status de refúgio ao extraditando no processo de extradição diante da concessão de refúgio do cônjuge</i> | <i>17</i> |
| 1.2 A incompetência do STF em analisar pedido de perseguição formulado por extraditando refugiado | 22 |
| <i>1.2.1 A inaplicabilidade dos critérios estabelecidos pelo STF para a devolução do extraditando ao país requerente</i> | <i>22</i> |
| <i>1.2.2 A incompetência do STF em analisar requisitos subjetivos para permanência ou extradição de extraditando refugiado.....</i> | <i>25</i> |
| 1.3 O esquecimento dos órgãos competentes nas decisões de extradição do STF..... | 26 |
| CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 1 | 30 |
| Capítulo 2: O PROCESSO INDEVIDO DE EXTRADIÇÃO DOS REFUGIADOS CONFIRMADO PELAS IRREGULARIDADES MATERIAIS..... | 31 |
| 2.1 O descumprimento do STF perante a lei do refugiado em impedir que extraditando adquira status de refugiado diante da protocolização do pedido de refúgio realizado por cônjuge | 31 |
| <i>2.1.1 A coibição do extraditando que sofre perseguição diante do posicionamento do STF ao não enquadramento como refugiado pelo ordenamento brasileiro.....</i> | <i>32</i> |
| <i>2.1.2 O descumprimento do STF na lei do refugiado em suspender pedido de extradição através de pedido de refúgio realizado por cônjuge ao refugiado que tem direito adquirido.....</i> | <i>33</i> |
| 2.2 A entrega de refugiado extraditando em situação de perigo ao País Requerente em razão de acordo firmado com o STF | 38 |
| <i>2.2.1 A extradição fundamentada na inexistência de razões ponderáveis para colher pedido de refúgio de extraditando</i> | <i>38</i> |
| <i>2.2.2 A inobservância do STF ao estabelecer requisitos para indeferir pedido de refúgio de extraditando que alega sofrer perseguição no país requerente</i> | <i>40</i> |
| CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 2 | 43 |
| CONCLUSÃO GERAL | 44 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar através do aspecto jurídico do direito internacional, as lacunas que ocorrem nas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF¹ nos casos de extradição de refugiados. Em alguns casos esses extraditados poderiam ser reconhecidos como refugiados, pois já solicitaram o pedido de refúgio junto ao órgão competente no Brasil, ou apresentam requisitos para a concessão de refúgio.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Supremo é o órgão competente para julgar e processar os casos de extradição. Entretanto, a irregularidade surge, pois esses estrangeiros não são reconhecidos pela Suprema Corte como refugiados e são devolvidos ao seu país de origem, de forma omissa aos requisitos estabelecidos pelas Leis nº 9.474/97 e 13.445/2017.

Refugiado é um conceito utilizado para definir de forma abrangente indivíduos que sofreram perseguições ou ameaças, e buscam proteção num outro Estado através de solicitação, cabendo ao direito internacional, através da Convenção das Nações Unidas de 1951², Protocolo de 1967³ e da Lei de Refúgio nº 9.474/97⁴, zelar pela proteção dos direitos desse grupo específico que buscam proteção no Brasil, assim como dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A extradição no direito brasileiro é regulada pela Lei de Migração nº 13.445/2017⁵, sendo um ato ou processo em que um Estado Estrangeiro (País de Origem ou País Requerente) solicita a outro Estado Estrangeiro/País (País Requerido) a entrega de seu cidadão, conhecido como extraditando, no

¹ O Supremo Tribunal Federal é órgão do Poder Judiciário, cuja competência é a guarda da Constituição Federal, assim como julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 10 fev 2019.

² “A Convenção das Nações Unidas de 1951 foi criada em Genebra, através da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas em 1951, não qual, consolida instrumentos internacionais legais em relação aos refugiados, estabelecendo padrões básicos de tratamento a estes indivíduos”. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>. Acesso em: 10 maio 2017.

³ “O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados foi assinada em Genebra no ano de 1951 aplicado somente as pessoas que necessitaram de refúgio pelos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 10 maio 2017.

⁴ “A Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 24 de abril de 2017.

⁵ Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

qual, deseja que este indivíduo volte ao seu território, pois suspeita ou tem certeza de que o mesmo tenha cometido um crime. No Brasil o processo de extradição é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente para deferir ou indeferir o pedido ao País Requerente, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Podemos conceituar a irregularidade como um ato feito em desacordo com os regulamentos, ou seja, na presente análise o STF comete irregularidade diante da falta de competência e de autoridade para o julgamento dos extraditados refugiados. O STF tem competência para julgar os casos de extradição de acordo com a Constituição Federal. Em relação aos casos dos refugiados a competência é ampliada aos órgãos do Poder Executivo que são representados pelo CONARE e pelo ACNUR, que são capacitados para esta finalidade e podem definir qual estrangeiro tem condições de ser reconhecido ou não como refugiado. Ocorre que a irregularidade no presente trabalho também ocorre quando o Supremo fere os procedimentos estabelecidos pelas Leis Internas nos casos de extradição de refugiados, tomando uma decisão própria, sem obedecer às normas e procedimentos jurídicos sobre o assunto.

O direito internacional parte da vertente que nenhum País é obrigado a extraditar um indivíduo que esteja em seu território, sob sua proteção, e o mesmo possa correr algum risco ou tenha seus direitos violados em seu país de origem⁶. De acordo com o princípio da soberania estatal o país requerido não será obrigado a extraditar este indivíduo, nos termos do artigo 82 da Lei nº 13.445/2017. Temos como exemplos o estrangeiro que comete crime político, sofre algum tipo de ameaça ou perseguição no País Requerente.

Os casos de extradição de refugiados chegam ao Supremo Tribunal Federal através de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança, procedimentos para opor o processo de extradição. Ocorre que esses processos deviam ser suspensos até decisão final do CONARE, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.474/97, a partir do momento que o extraditando declara que requereu solicitação de refúgio ou tem requisitos que possa ser enquadrado/pode ser reconhecido como refugiado.

Ocorre que o STF ao analisar o pedido, solicitação ou requerimento de refúgio do extraditando, não respeita os requisitos impostos pela Lei nº 9.474/97 em suspender o processo de refúgio até a

⁶ GARCIA, Emerson. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

conclusão do órgão competente que analisa o pedido de refúgio, que posteriormente comunicará o STF sobre a decisão, para então, seguir ou não com o processo de extradição.

Nesse contexto, se o extraditando não estiver portando documento da protocolização do pedido de refúgio ou de reconhecimento, conforme podem ser observados nos julgamentos EXT 1170-República Argentina, EXT 1085 – República Italiana e EXT 1008 - CB, o STF não o considera como o refugiado. Ou seja, o Supremo estabelece requisitos próprios baseado em razões ponderáveis para atribuir refúgio ou não ao extraditando, sem comunicação aos órgãos do Poder Executivo que tem competência para fazer esta análise, conforme o artigo 12 da Lei nº 9.474/97.

Os acórdãos tratam de pedido de refúgio realizado por extraditando, tendo sua extradição deferida pelo Supremo, no qual, a sentença foi fundamentada pelo não reconhecimento da condição/status de refugiado, ou a não concessão de refúgio por não demonstrar sofrer perseguição no País Requerente. Acontece que a análise do STF sobre perseguição é estabelecida por indivíduo que comete infração penal comum diante da distinção entre punido e perseguido nestes casos, de acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiados do ACUNUR. Ou seja, o critério estabelecido pelo STF não pode ser aplicado em todos os casos de extraditados que requerem refúgio, pois a maioria dos extraditados que solicitam refúgio sofrem perseguição política ou religiosa, e não podem ser enquadrados na distinção entre perseguido e punido daqueles indivíduos que cometerem crime de infração penal comum estabelecido pelo Manual do ACNUR, isto é, estes indivíduos não cometeram infração penal comum no país de origem, e sofrem outro tipo de perseguição no País Requerente.

Ao extraditar um possível refugiado, o Supremo está violando a Lei do Refugiado nº 9.474/97, assim como a Lei de Migração nº 13.445/2017. Ambas trazem elementos, considerações e requisitos sobre o que seria um refugiado, quem pode ser considerado um refugiado, assim como os casos de extradição e suspensão da extradição. Nota-se as irregularidades nas decisões proferidas pelo STF nos casos de extradição, de modo que o próprio Supremo não observa os pedidos de solicitações de refúgio realizado por esses extraditados, deixando de aplicar o artigo 7º e seguintes da Lei nº 9.474/97.

Portanto, a Constituição Federal e a Lei de Migração estabelecem que quando o próprio STF não julga adequadamente o direito do extraditando, e este está sendo prejudicado, cabe ao Presidente da República intervir. Verifica-se que nos presentes casos isso não ocorre, ou seja, não existe nenhuma fiscalização sob o STF, e muito menos a atuação do Poder Executivo nos processos de extradição.

A problemática do presente trabalho será fundamentada nas irregularidades cometidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de extradição de refugiados. Os direitos fundamentais

desses indivíduos são violados diante da não aplicação correta da Lei Interna e do não reconhecimento como refugiado, principalmente pelo motivo de perseguição.

Consequentemente, a pesquisa indaga a atuação do Supremo no processo de extradição, onde são solicitados pedidos de refúgios pelos extraditandos, diante da não-devolução ao País Requerente, por sofrerem algum tipo de ameaça, perseguição ou terem seus direitos fundamentais violados neste país de origem. Abordaremos essa problemática de duas maneiras, ou seja, estabelecendo as irregularidades processuais (primeiro capítulo) e materiais (segundo capítulo) cometidas pelo STF diante desses casos, e quais os direitos dos refugiados são violados, assim como as irregularidades cometidas pelo STF diante das Leis nº 9.474/97 e 13.445/2017.

A falta de fiscalização e de atuação dos órgãos competentes que atuam em nome e em prol dos refugiados, acarreta na falta de proteção do indivíduo, violando principalmente a dignidade da pessoa humana. Estas lacunas e problemas jurídicos devem ser reanalisados pelo Estado brasileiro, pois o mesmo, tem legislações, tratados e convenções que garantem proteção aos refugiados, onde não estão sendo cumpridos e causando sérios problemas a estes indivíduos.

Desse modo, o primeiro capítulo do trabalho visa demonstrar a incompetência do STF para julgar os processos de extradição, pois nos acórdãos analisados verifica-se que todos os extraditandos poderiam ser reconhecidos como refugiados. Observa-se que o STF ao receber a defesa do extraditando, com o argumento que solicitou pedido de refúgio junto aos órgãos competentes no Brasil, em vez de fazer comunicação junto aos órgãos para verificar a verdadeira situação destes indivíduos, como a legislação exige, o Supremo atribui-se competente para julgar e reconhecê-los ou não como refugiados. Isto ocorre, pois o STF é considerado a última instância do Poder Judiciário brasileiro, ou seja, considera-se que não existe fiscalização neste órgão, pois o Poder Executivo deixa de atribuir o seu papel de protetor dos refugiados, por não conseguir atuar junto ao STF. A permanência dessa prática no judiciário brasileiro acarretará sérios prejuízos à integridade e a violação dos direitos dos refugiados, através da insegurança jurídica e da falta de fiscalização do STF por não cumprir a legislação vigente.

O segundo capítulo demonstra mecanismos adotados pelo STF no processo de extradição, no qual, não estão previstos nem pela Lei do Refugiado, muito menos pela Lei de Migração. Assim, quando o STF julga os processos de extradição e é informado que aquele cidadão solicitou pedido de refúgio, ou poderia ser considerado como refugiado, a Suprema Corte ignora os procedimentos previstos nas Legislações vigentes no país, principalmente o princípio de *non-refoulement* (*princípio da não-devolução*) e adota procedimentos próprios, agravando ainda mais a situação daquele indivíduo.

Portanto, a solução do presente trabalho é averiguar novos mecanismos no processo de extradição de possíveis refugiados que serão analisados posteriormente pelo STF, com atuação

obrigatória dos órgãos competentes (Poder Executivo), para que os refugiados não tenham sua situação agravada e novos indivíduos não sofram as mesmas consequências dos extraditados refugiados ora aqui mencionados.

Diante do exposto, será abordado o impacto que as decisões do STF agravaram e poderão impactar no problema mundial relacionado aos refugiados, por tratar-se de uma situação delicada, que envolve a dignidade da pessoa humana, risco, medo e perseguição. Nota-se que este fato poderia ser evitado se a legislação fosse cumprida, assim como se houvesse atuação do Poder Executivo nos processos de extradição analisados pela Suprema Corte.

CAPÍTULO 1: AS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS COMO IMPEDIMENTO PARA ADQUIRIR STATUS DE REFUGIADO

Atualmente a legislação atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para deliberar os processos de extradição requeridos por Estados Estrangeiros ao Brasil, sendo que o Poder Executivo deverá analisar a existência de pressupostos formais de admissibilidade⁷ para verificar se o processo de extradição solicitado pelo País Requerente está pertinente.

Durante o processo de extradição, o STF recebe pedido de defesa e/ou solicitação de refúgio pelos extraditados, baseado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.474/97, de modo que o Supremo não tem competência para analisar este pedido, e a presença do Poder Executivo é de fundamental importância para garantir o direito e a concessão de refúgio à estes extraditados.

1.1 Da incompetência do STF para inviabilizar o pedido de refúgio realizado por cônjuge de extraditando

Diante do recebimento do pedido de refúgio realizado por extraditando durante o processo de extradição no Supremo Tribunal Federal, nota-se que a Suprema Corte infringe um direito adquirido do refugiado, violando os artigos 2º e 12 da Lei nº 9.474/97. A irregularidade nos processos de extradição de refugiados inicia quando o STF não obedece a Lei Interna, quando o cônjuge do extraditando já é reconhecido como refugiado pelo Estado brasileiro, e por este motivo, o extraditando tem direito a concessão de refúgio. Ocorre que o STF indefere o refúgio ao extraditando, por atribuir ao próprio Supremo a competência estabelecida ao CONARE para decidir quem pode ser considerado como refugiado no Brasil, sendo que tal competência não pertence a Suprema Corte, como será demonstrado.

1.1.1 A inépcia do STF no afastamento do CONARE para análise do pedido de refúgio concedido por cônjuge nas decisões de extradição

A Lei nº 9.474/97 em seu artigo 1º reconhece como refugiado⁸ aquele indivíduo que deixa o seu país de origem por intermédio de perseguições resultantes de opiniões políticas, religião, raça, grupo social ou ameaça, que resultam na violação dos direitos humanos daquele cidadão.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

⁸ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 22 abr 2019. “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-

O Estado Brasileiro deve zelar pela integridade de qualquer indivíduo, colocando em prática a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, aplicando os direitos fundamentais à ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, sendo que o ACNUR também tem o papel de ajudar os refugiados a terem proteção no Brasil, para que não voltem a sofrer perseguição e nenhum tipo de ameaça no seu país de origem.

A Lei de Refúgio nº 9.474/97, nos artigos 7º e 8º, apresenta alguns critérios para reconhecer a condição do refugiado em território nacional. Mesmo com todos esses critérios para o acolhimento do refugiado, ainda existe uma lacuna no acesso as informações para a concessão de refúgio, assim como em relação aos direitos que são oferecidos aos refugiados no Brasil, motivo este que muitas vezes acabam prejudicando a devida proteção e inclusão desses estrangeiros na sociedade brasileira⁹.

O Brasil é reconhecido mundialmente como um dos países que possui condições duradouras relacionadas ao acolhimento do refugiado¹⁰. Adota como critério para a entrada de um refugiado em território nacional a concessão de uma autorização, que depende de um visto de entrada, concedida no exterior, ou adquirido na Polícia Federal, que é um órgão responsável pela legalização e reconhecimento dos refugiados e estrangeiros. Para o refugiado ser reconhecido, precisa preencher um documento alegando os motivos que o fizeram abandonar ou sair de seu país de origem, para posteriormente receber os documentos necessários para a sua permanência no Brasil¹¹.

O Supremo Tribunal Federal – STF possui competência para julgar e processar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, sendo o único órgão do Poder Judiciário capaz para analisar os decretos expulsórios.

Ocorre que nos processos de extradição julgados pelo STF existem solicitações de refúgio realizados pelos extraditados, no qual, geraria a suspensão do processo de extradição até a decisão

se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 24 ago 2018. “Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. § 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.”.

¹⁰ QUAL tem sido o papel do Brasil na crise dos refugiados? Guia do Estudante. 20 de junho de 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atuais-vestibular/qual-tem-sido-o-papel-do-brasil-na-crise-dos-refugiados/>. Acesso em: 20 jun 2019.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 14 set 2018. “Artigos 9º e 10º da Lei nº 9.474/97”.

definitiva do órgão competente que analisará o pedido de refúgio, que no caso, tal competência pertence ao CONARE, conforme o artigo 12 da Lei nº 9.474/97¹².

Portanto, o CONARE é o órgão do Poder Executivo que tem competência para analisar e declarar o reconhecimento da condição de um refugiado no Brasil, segundo a legislação vigente.

Acontece que a Lei nº 9.474/97 considera o CONARE como órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, ou seja, é o órgão do Poder Executivo que tem atribuição para decidir através de solicitação do próprio estrangeiro ou mediante requerimento das autoridades competentes, condição de refugiado em primeira instância, assim como prestar assistência jurídica aos refugiados.

Verifica-se na Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL¹³, como um dos primeiros casos analisados que o STF ignora a atuação do CONARE e da Lei nº 9.474/97 diante da solicitação de pedido de refúgio realizado por extraditando de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.474/97, ou seja, protocolização do pedido de refúgio em razão do pedido de refúgio realizado por esposa (cônjuge).

O STF indefere o pedido de refúgio e devolve o extraditando, alegando que: “a simples intenção de protocolar ou a própria protocolização do pedido de refúgio de sua esposa não é suficiente para suspender ou inviabilizar o pedido de extradição, máxime por seu requisito *intuitu personae* inservível ao extraditando”.

Tal argumento utilizado pela Suprema Corte viola a Lei do Refugiado (Lei nº 9.474/97), assim como infringe na competência do CONARE, pois o artigo 2º da Lei nº 9.474/97 é bem claro ao relatar que “os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge (...), assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”.

Ou seja, o argumento utilizado pelo STF a respeito que o direito do pedido de refúgio do extraditando deve ser realizado em nome próprio é indevido e tal direito é intransferível, demonstra que a Suprema Corte desconsidera a atuação do CONARE na análise da condição de um refugiado, assim como no descumprimento da norma interna, posto o Pacto entre os Países em devolver o extraditando, mesmo que o extraditando esteja em situação de perigo no País de Origem, ou seja, tenha requisitos para ser reconhecido como refugiado. Isto é, o STF acredita que o País Requerente ao solicitar a extradição

¹² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1382 / DF - DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente Governo da Colômbia. Extraditando Marcos de Jusus Figueroa Garcia ou Marco de Jesús Figueroa Garcia. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006665>. Acesso em: 01 jul 2018.

assegura a melhor penalidade ao indivíduo que cometeu crime de infração penal comum, e garantirá os direitos fundamentais básicos e a segurança devida sob aquele extraditando.

Constata-se que a atuação do Poder Executivo, principalmente do CONARE, garante o reconhecimento e a proteção de refúgio aos indivíduos que encontram-se em situação de ameaça, perigo ou perseguição, de modo que ao STF cabe somente o processo expulsório, ou seja, devendo cada órgão obedecer a separação dos Poderes para haver segurança jurídica e seguir o princípio do devido processo legal.

A competência do STF para julgar o processo de extradição ocorre para garantir que o extraditando não tenha nenhum direito violado no País Requerente, de modo, que atualmente os processos de extradição estão sendo julgados de maneira equivocada pela Suprema Corte. Através dos acórdãos analisados percebe-se que o STF comete violação em relação a Lei nº 9.474/97 em não conceder refúgio ao extraditando que solicitou pedido diante da condição do seu cônjuge, e tem esse direito adquirido. A atuação do STF contraria aos requisitos estabelecidos a legislação interna, trazem uma insegurança jurídica aos futuros estrangeiros que precisarão passar pelo processo de extradição ou de refúgio, e não terão a assistência do Poder Executivo para que tenham um processo de refúgio justo, e trazendo amparo a estes seres¹⁴.

O afastamento do CONARE nas decisões dos processos de extradição é constante no STF, pois conforme o artigo 12 da Lei nº 9.474/97 é o único que tem competência para analisar pedido de refúgio. A atuação do CONARE é de extrema importância, principalmente no caso em que o extraditando tem direito ao pedido de refúgio diante da concessão do status de refugiado estabelecido ao seu cônjuge, de modo que o STF além de violar a lei em não conceder o status de refúgio ao extraditando, deixa de cumprir o princípio da proteção familiar estabelecido tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Migração.

1.1.2 A violação da Lei nº 9.474/97 pelo STF em não conceder status de refúgio ao extraditando no processo de extradição diante da concessão de refúgio do cônjuge

A Lei nº 9.474/97 estabelece em seu artigo 2º que a condição de refugiado será abrangente ao cônjuge, de modo que compete ao CONARE decidir a condição e solicitação de pedido de refúgio no

¹⁴ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.

Brasil. Ocorre que no processo de extradição o STF não segue os procedimentos estabelecidos na Lei do Refugiado em conceder refúgio ao extraditando através do reconhecimento da condição de refugiado pelo seu cônjuge, e viola o direito do estrangeiro que está em situação de perigo, ao ser devolvido ao território onde a sua vida está sob ameaça.

Diante de pesquisas realizadas pelo ACNUR e através de dados disponibilizados pelo CONARE, estima-se que no ano de 2017 cerca de 10.145 (dez mil cento e quarenta e cinco) refugiados foram reconhecidos pelo governo brasileiro, tendo 13.639 solicitações de pedidos, sendo considerado o ano com o maior número de pedidos de refúgio¹⁵.

O ACNUR considera como refugiado o indivíduo que tenha ou não sido reconhecido através do processo de legalidade estabelecido pela Lei nº 9.474/97, permitindo a entrada do cônjuge e dos dependentes de qualquer pessoa que teve a concessão temporária ou adquiriu refúgio¹⁶.

Existe uma determinação do ACNUR aos países que recebem as solicitações de refúgio e que não podem recebê-los, para que não devolvam ou não forcem o regresso dos refugiados para o local onde suas vidas estejam em perigo: “É o chamado direito de não ser submetido a retorno forçado (non-refoulement), considerado um dos mais importantes, mas cujo desconhecimento vem sendo verificado mais frequentemente nos dias que correm”¹⁷. Porém, fica a critério de cada governo estabelecer mecanismos próprios para o reconhecimento de um refugiado, dando-lhe benefícios e direitos, através do seu sistema jurídico¹⁸.

Consta-se na Ext.1382/DF – DISTRITO FEDERAL a situação que o extraditando realiza pedido de encerramento do processo de extradição, em razão do requerimento do status de refúgio concedido a sua esposa (cônjuge), desejando que a condição de refugiado seja estendida para ele. Verifica-se que a Lei nº 9.474/97 em seu artigo 2º¹⁹ estabelece que quando um refugiado é reconhecido pela lei brasileira, deve ocorrer a extensão ou transferência da condição de refugiado aos cônjuges que emanam economicamente do refugiado, e que estejam em território nacional.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR Perguntas e Respostas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 11 abr 2019.

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Barbosa; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. Manual de direito internacional público. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 508-510.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR Perguntas e Respostas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 10 abr 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 nov 2016.

Neste mesmo acórdão (Ext. 1383/DF – DISTRITO FEDERAL), o advogado do extraditando almeja a suspensão do processo de extradição, diante da solicitação do pedido de refúgio realizado por esposa e filho do extraditando que estão no Brasil, conforme está estabelecido pelos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474/97²⁰:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

Verifica-se que a decisão proferida pela Suprema Corte no Processo da Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL afronta a Lei nº 9.474/97 ao não conceder refúgio ao extraditando que tem direito garantido pela Lei do Refugiado, assim como pelos procedimentos adotados pelo CONARE. Neste caso, primeiramente o STF alega o deferimento da extradição em razão do extraditando não sofrer perseguição política no País de Origem, ou seja, diante do Estado Requerente ser regulado pelo regime democrático, deve considerar que não haverá ameaça ou perigo no território de origem do extraditando.

Mesmo o extraditando ter comprovado que cometeu crime político e sofre perseguição por este motivo, o STF ignora a solicitação do extraditando e justifica que refugiado é uma “vítima da injustiça e não alguém que foge da justiça”. Ocorre que a própria Lei nº 9.474/97 em seu artigo 3º exclui da condição de refugiado o estrangeiro que tenha cometido crime contra a paz, guerra, contra a humanidade, hediondo, ou participado de atos terroristas, ou seja, o extraditando no caso da Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL não está elencado nestas hipóteses e pode ser reconhecido como refugiado por sofrer perseguição e/ou ameaça em seu país de origem, por ter cometido crime político²¹.

Parte-se da premissa que o STF abrange em suas decisões a discriminação do extraditando refugiado. Observa-se nos acórdãos que o Supremo declara que a extradição pode ocorrer porque o extraditando cometeu crime de infração penal comum, de modo o que artigo 83, inciso I da Lei nº 13.445/2017 permite a extradição nestes casos²². Ou seja, ao receber a solicitação de refúgio do extraditando, o STF cria mecanismos próprios para dizer que o extraditando não tem direito ao refúgio por não sofrer perseguição em razão de ter cometido crime de infração penal comum no Estado

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 mar 2018.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²² Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

Requerente e por isso defere a sua extradição, como por exemplo nos casos de Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL e da Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL.

O STF tem competência de extraditar o estrangeiro quando o extraditando tenha cometido crimes no país requerente, ocorre que no caso relatado, o extraditando menciona que cometeu crime político e tem grandes chances de sofrer perseguições e ameaças, caso volte ao país de origem. Devemos considerar que o extraditando está em situação irregular ou respondendo por crime por não ter ou estar aguardando a concessão de refúgio no Brasil, devendo considerar que este estrangeiro teve seus direitos violados no país de origem, e por tanto, encontra-se num status de vulnerabilidade²³. Primeiro por não ter a concessão de refúgio deferida pelo STF diante da sua situação de risco, e segundo por voltar ao país onde teve seu direito violado. Consta-se que os próprios extraditados alegam que vieram para o Brasil em busca de proteção, ou seja, em busca de uma nova vida onde seus direitos sejam respeitados.

É importante ressaltar que o STF tem apenas competência para julgar e processar os casos de extradição, conforme os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Migração nº 13.445/2017. Ocorre que nos processos de Extradição Ext. 1362/DF -DISTRITO FEDERAL, Ext. 1366/DF – DISTRITO FEDERAL²⁴, Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA²⁵, Ext. 1085/REPÚBLICA ITALIANA²⁶ e MS. 24304/DF – DISTRITO FEDERAL²⁷ a Suprema Corte assume a competência do Poder Executivo para analisar as solicitações de refúgio, não comunicando a solicitação de Refúgio ao CONARE, conforme é estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 9.474/97.

Em vista disso, o Supremo relata também na Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL²⁸ que o pedido de refúgio de cônjuge ou filho, não é considerável para suspender o pedido de extradição. Ao adotar este procedimento nos processos de extradição de refugiados o STF viola os artigos 2º e 34 da Lei nº 9.474/97. Pois, os artigos relatam que caso seja concedido refúgio ao cônjuge, será transferido a

²³ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1362 / DF - DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. Requerente Governo da Argentina. Extraditando Salvador Siciliano. Brasília, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 09 out 2018.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Rcl 11243/REPÚBLICA ITALIANA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: República Italiana. Intimado: Cesare Battisti. Brasília, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 30 ago 2018.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1085. Tribunal Pleno. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 17 out 2018.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 24304/ DF – DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Impetrantes: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz e Outros. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Refugiados – CONARE. Brasília, 04 de outubro de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86116>. Acesso em: 24 jan 2019.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1405/ DF – DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Pasquale Scotti ou Scotti Pasquale. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 10 jun 2018. “8. A constituição de família no Brasil (mulher e dois filhos brasileiros), não é causa impeditiva da Extradição (Súmula n. 421/STF)”.

mesma condição ao seu companheiro, e caso haja processo de extradição, deverá ficar suspenso ou excluído até que seja ou não concedido refúgio ao extraditando.

A Lei nº 13.445/2017 deixa claro que o STF ao julgar o processo de extradição deve analisar se o extraditando cometeu crime de infração comum e em razão disso fugiu do seu país para livrar da penalidade. Ocorre que nos processos de extradição - Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL e Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL - isso não acontece, ou seja, o extraditando cometeu crime em razão ao ativismo político, isto é, por motivos políticos, de modo que pode ser considerado como refugiados²⁹ pelo Estado brasileiro.

De acordo com os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.474/97, a liberdade é um direito fundamental do refugiado que veio ao território brasileiro em busca de proteção e segurança. Ocorre que nas decisões o STF Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL, EXT. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL, Ext. 1362/ DF – DISTRITO FEDERAL, Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA, e Ext. 1170/REPÚBLICA ARGENTINA realiza um procedimento abusivo ao manter preso o extraditando durante o processo de extradição, pois um solicitante de refúgio não pode ser submetido a detenção, ou seja, os solicitantes de refúgio não podem ser considerados como criminosos.

Para que os familiares dos refugiados sejam também protegidos pelo ordenamento brasileiro, o CONARE criou a Resolução Normativa nº 27 de 30 de outubro de 2018, disciplinando o artigo 2º da Lei nº 9.474/97, ou seja, criou a Reunião Familiar e a Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado(a). Ocorre que não existe nenhum processo de extradição envolvendo pedido de refúgio formulado por extraditando após a criação da Resolução Normativa nº 27 do CONARE, pois o último caso nesse ³⁰sentido foi julgado em 09 de novembro de 2016 através do Processo de Ext. 1362/DF – DISTRITO FEDERAL.

A Resolução Normativa nº 27 de 30 de outubro de 2018 permite que os familiares do refugiado que dependem economicamente deste e estejam em território brasileiro, possam solicitar a extensão da concessão do status de refúgio aos familiares.

Desse modo, a ausência de atuação do Poder Executivo no processo de extradição no STF prejudica a análise dos critérios estabelecidos pela Lei do Refugiado (Lei nº 9.474/97). A presença do Poder Executivo nestes julgamentos evitaria a extradição de refugiados, pois, através da representação

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR Perguntas e Respostas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/> Acesso em: 10 abr 2019.

³⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

do CONARE, seria o único órgão capaz para analisar a situação dos refugiados, para depois o processo seguir no Supremo Tribunal Federal.

A atuação do CONARE e do ACNUR nos processos de extradição é fundamental, pois estes órgãos asseguram o direito de refúgio aos cidadãos que não desejam voltar ao seu país de origem. Portanto, a Lei nº 9.474/97 atribui competência ao CONARE para que faça análise do pedido e o reconhecimento do refugiado que declare sofrer perseguição, de modo que o STF deve fiscalizar a lei, ou seja, garantir que estes cidadãos sejam protegidos através do Direito Humanitário e pelos tratados internacionais de Direitos Humanos³¹.

Tendo em vista que a participação do CONARE e do ACNUR nos casos de extradição são de suma importância, pois estes garantem a total proteção aos refugiados, verifica-se a incompetência do STF em analisar o pedido de refúgio do extraditando fundamentado em perseguição, que será abordado de melhor maneira nos próximos itens.

1.2 A incompetência do STF em analisar pedido de perseguição formulado por extraditando refugiado

A Lei nº 9.474/97 em seu artigo 1º determina que será reconhecido como refugiado aquele que sofre algum tipo de perseguição e não tenha capacidade ou motivos para permanecer no país de origem, de forma que não possa ser expulso do Brasil³².

Acontece que o STF não obedece a Lei do Refugiado (Lei nº 9.474/97) ao analisar o pedido de perseguição fundamentado pelo extraditando, ou seja, o STF estabelece critérios próprios, não previstos em lei, para a devolução do extraditando ao País Requerente.

Ao estabelecer critérios subjetivos para dizer o que é perseguição, o STF gera automaticamente uma incompetência processual, de modo que ignora a atuação do CONARE para fazer a análise de refúgio solicitada pelo extraditando, violando o direito do estrangeiro de não ser devolvido onde sua vida esteja sob ameaça, que será abordado no próximo item.

1.2.1 *A inaplicabilidade dos critérios estabelecidos pelo STF para a devolução do extraditando ao país requerente*

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/> Acesso em: 5 jan 2019.

³² GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Nos julgamentos de Extradicação Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL³³, Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL³⁴ e Ext. 1085 PET-AV/REPÚBLICA ITALIANA³⁵, o STF distingue perseguição e punição por infração comum, conforme o dispositivo de nº 56 do Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado:

56. Deve-se distinguir perseguição de punição pela prática de crimes comuns. As pessoas que fogem de um processo criminal ou da execução de uma pena imposta por infrações dessa natureza, em geral, não são refugiadas. Convém lembrar que um refugiado é uma vítima – ou uma vítima potencial – da injustiça e não alguém que foge da justiça.³⁶

Nesse mesmo sentido, a Ext. 1405/DF de relatoria do Ministro Luiz Fux relata o artigo 1º, letra “F”, do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália³⁷, estabelece que a extradicação não será concedida no seguinte caso:

1. A Extradicação não será concedida:

f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

Na Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA³⁸ de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o próprio relator argumenta que a simples alegação de perseguição do extraditando no país de origem, não caracteriza motivo de concessão de refúgio. Neste caso o STF afasta a configuração de crimes políticos, e trata o caso como crime de infração penal comum. Porém, o Ministro da Justiça relata que o extraditando cometeu crime em razão de motivos políticos, como pode-se observar abaixo:

(...) “o extraditando teria se envolvido em organizações ilegais e criminosas por motivos políticos e que seus crimes teriam conotações também políticas, de modo que haveria fundado temor de perseguição por motivo de suas atividades pretéritas, o que ensejaria a concessão de refúgio nos termos do Art. 1º, inciso I, da Lei 9.474/97”.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1405/ DF – DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Pasquale Scotti ou Scotti Pasquale. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 10 jun 2018.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1382 / DF - DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente Governo da Colômbia. Extraditando Marcos de Jusus Figueroa Garcia ou Marco de Jesús Figueroa Garcia. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006665>. Acesso em: 01 jul 2018.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Avulsa na Extradicação. Ext. 1085 / PET-AV/ REPÚBLICA ITALIANA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 03 de abril de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630001>. Acesso em: 12 set 2018.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 24 jan 2019.

³⁷ TRATADO de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Rcl 11243/REPÚBLICA ITALIANA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: República Italiana. Intimado: Cesare Battisti. Brasília, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 30 ago 2018.

O STF afirma que o país requerente ao fazer o pedido de extradição garante a aplicação dos direitos fundamentais através das instituições nacional. A perseguição não pode ser fundamentada em declarações de imprensa, demonstração de estado de ânimo contra o extraditando e clamor popular. Estes atos que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico do País Requerente, que deve zelar pelos direitos fundamentais e garantir proteção ao extraditando, conforme foi citado na Ext. 1085 PET-AV/REPÚBLICA ITALIANA.

Consequentemente, na Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL, o STF elenca o artigo 1º da Lei nº 9.474/97, porém profere sentença contraditória, fundamentando que o extraditando deve ser devolvido ao País Requerente por ter cometido crime de infração comum. Ou seja, a devolução é fundamentada pelo STF acreditar que o País Requerente tenha uma democracia a zelar com os outros Estados Estrangeiros, e por este motivo, não irá violar os direitos humanos do extraditando. O Supremo acredita no País Requerente que solicitou a extradição com fundamentação em cometimento de crime de seu nacional por infração comum, porém não considerar o pedido de refúgio do extraditando fundamentado em perseguição política, motivo que teria cometido o crime e fugido do seu país de origem.

É notório que os critérios estabelecidos pelo STF para a extradição de refugiados têm inaplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Lei nº 9.474/97 já estabelece quem pode ser considerado um refugiado, assim como a Lei nº 13.445/2017 define quem é considerado como extraditando. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não pode fazer interpretação diversa à estes dispositivos jurídicos, nem criar mecanismos próprios para a devolução do extraditando ao país requerente baseado em ato administrativo ou em achismo, pois os extraditados solicitam refúgio fundamentado em perseguição e deve ser averiguado com cautela pelo STF e encaminhado aos respectivos órgãos para adotarem os procedimentos corretos para a concessão de refúgio.

A própria Lei nº 9.474/97 ao definir em seu artigo 1º quem pode ser considerado refugiado no ordenamento brasileiro, estabelece critérios subjetivos e objetivos para o reconhecimento destes estrangeiros que precisam de proteção, assim como estabelece o órgão competente para fazer esta análise.

Em razão da própria norma trazer requisitos para estabelecer a concessão de refúgio ao estrangeiro, atribui também competência ao CONARE para fazer esta análise, sendo que não cabe ao STF criar mecanismos contrários, ou seja, requisitos subjetivos para estabelecer a concessão ou a

expulsão de um refugiado do território brasileiro, já que a própria Lei nº 9.474/97 define esses critérios³⁹.

1.2.2 A incompetência do STF em analisar requisitos subjetivos para permanência ou extradição de extraditando refugiado

Diante da adoção de critérios elaborados pelo próprio STF para definir a permanência ou devolução de extraditando refugiado, observa-se que a Suprema Corte não tem competência para analisar a situação jurídica destes indivíduos, assumindo em seus julgamentos o papel do Poder Executivo. Pois os fundamentos sobre o que é um refugiado pelo STF para determinar a devolução ou não ao País Requerente são contrários a concessão de refúgio elencada através da Lei nº 9.474/97, e do critério de extradição disposto pela Lei de Migração nº 13.445/2017.

A competência do STF é limitada tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Migração, sendo capaz apenas de julgar e processar a extradição solicitada por Estado Estrangeiro, de modo que o indivíduo tenha condenação criminal definitiva no país solicitante, com exceção de crime de opinião ou político.

Entende-se que não basta a adoção de critério do STF para a expulsão ou permanência do extraditando refugiado. Com a expulsão do extraditando, o Supremo não fiscaliza as medidas estabelecidas no artigo 96 da Lei nº 13.445/2017⁴⁰, por acreditar que o país requerente seja um país que preze pela democracia, respeita e não violará os direitos humanos do extraditando refugiado e não provocará perseguição ou ameaça quando este voltar ao país de origem.

O STF não precisa analisar critérios subjetivos para decidir se um extraditando refugiado irá permanecer em território nacional ou se irá ser devolvido ao seu país de origem. A Lei de Migração estabelece que o Poder Executivo deverá analisar se o pedido de extradição do País Requerente está em conformidade com os requisitos previstos pela Lei de Migração ou em Tratado celebrado, conforme previsto pelo artigo 89 da Lei nº 13.445/2017:

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

³⁹ BICHARA, Jahry-Philippe. Direito Internacional dos Investimentos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol. 14, n. 2, 2017.

⁴⁰ Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Desse modo, o STF relata na Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL que a existência de razões ponderáveis é necessária diante da ligação com o Estado Democrático de Direito, observando os direitos fundamentais do extraditando. Ou seja, a extradição é realizada no sentido que o Estado Requerente na função de um país democrático, deve garantir os direitos fundamentais estabelecidos pelas suas instituições jurídicas aos extraditados, presumindo que não haverá nenhuma violação na proteção do extraditando refugiado, mesmo que o extraditando alegue ao Supremo que possa sofrer perseguições ao voltar para o seu país de origem:

Como toda interpretação que se faz em torno dos chamados conceitos indeterminados, essa expressão deve ser objetivo de uma hermenêutica que leve em conta todas as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação. Como comumente se diz no âmbito da teoria do direito, trata-se de uma interpretação *all things considered* (consideradas todas as coisas). Não se trata, assim, de uma simples avaliação subjetiva, que possa ser feita sem critérios. Além das próprias limitações formalmente acordadas pelas partes e expressamente dispostas no tratado, bem como do ordenamento jurídico interno – inclusive sua interpretação fixada pela Corte Suprema –, o agente público, ao apreciar a existência ou não dessas razões ponderáveis, em determinada hipótese, também está diretamente vinculado à realidade fática que esta corresponde.⁴¹

Nesse contexto, pode-se assegurar que o Supremo Tribunal Federal não desempenha adequadamente sua função nos julgamentos dos processos de extradição, criando requisitos subjetivos próprios baseados no achismo sobre a expulsão do extraditando. O Supremo não verifica os requisitos estabelecidos pela Lei de Migração para saber se o país requerente tem as devidas condições de receber o extraditando refugiado, assim como ignora a atuação do Poder Executivo em relação a análise de presença de pressupostos formais de admissibilidade para ocorrer a extradição solicitada pelo país requerente.

A participação do Poder Executivo nas decisões dos processos de extradição onde existem solicitações de refúgio tem uma relevância para a proteção do estrangeiro que sofre perseguição no País de Origem, sendo que este está solicitando o seu retorno. O STF deve atribuir a presença do Poder Executivo nos processos de extradição como garantidores dos direitos fundamentais desses indivíduos que estão sob ameaça e desejam ter proteção no território brasileiro.

1.3 O esquecimento dos órgãos competentes nas decisões de extradição do STF

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1405/ DF – DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Pasquale Scotti ou Scotti Pasquale. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 10 jun 2018.

A atuação do Poder Executivo nos processos de extradição de refugiados é fundamental, pois garantem proteção ao refugiado, criam mecanismos para evitar o status de vulnerabilidade destes indivíduos que desejam recomeçar uma nova vida onde não tenham sua integridade e seus direitos ameaçados.

O STF por ser considerado o órgão de instância superior do Poder Judiciário, evita a atuação do Poder Executivo nos julgamentos de extradição de refugiados, gerando várias irregularidades, sendo a principal delas a falta de comunicação com o extraditando. A presença do ACNUR e do CONARE nos julgamentos de extradição é fundamental para que após o conhecimento do pedido de refúgio realizado por extraditando, estes órgãos possam acarretar na suspensão ou extinção automática do processo de extradição no Supremo. Com a atuação destes órgãos no processo de extradição evitariam erros de análise, assim como impedir a violação do direito destes indivíduos que encontram-se numa situação delicada por terem abandonado o seu país de origem diante de ameaça ou perseguição.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR “trabalha para assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem de forma segura”⁴².

A Lei nº 9.474/97 em seus artigos 12 ao 14 determina que o COANRE e o ACNUR são órgãos competentes do Poder Executivo para analisar a solicitação do pedido de refúgio realizado por estrangeiro que teve sua integridade ameaça em seu país de origem e deseja ter proteção no Brasil. A Lei do Refugiado também estabelece critérios de reconhecimento de um refugiado, que visam num melhor reconhecimento e análise da situação de cada indivíduo que requer refúgio no território nacional.

Como a Constituição Federal atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar e processar a solicitação de extradição de Estado Estrangeiro, o próprio Supremo considera-se competente para analisar as solicitações de refúgio realizadas pelos extraditados nos processos de extradição. Ou seja, durante o processo de extradição ao receber a solicitação do pedido de refúgio realizado pelo extraditando, o Supremo não consulta e nem entra em contato com os órgãos competentes para averiguar a situação desse extraditando e suspender o processo até a decisão final do CONARE.

O artigo 18 da Lei nº 9.474/97⁴³ estabelece que o ACNUR deverá ser avisado sobre qualquer solicitação de refúgio para tomar as devidas providências sobre o processo de refúgio:

⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Mandato do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>. Acesso em: 29 maio 2019.

⁴³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 abr 2018.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Consequentemente, o ACNUR precisa ser avisado sobre qualquer caso em que o extraditando solicitou refúgio, pois uma das suas atribuições é decidir quais solicitantes de refúgio precisam de proteção internacional, atribuindo o princípio da não devolução, conhecido como *non-refoulement*⁴⁴. Os extraditados refugiados num primeiro momento requerem refúgio, pois não podem voltar ao país onde tiveram sua integridade e vida em risco.⁴⁵

Nos acórdãos Ext. 1170/REPÚBLICA ARGENTINA⁴⁶ e Ext. 1085/REPÚBLICA ITALIANA⁴⁷ julgados pelo STF, percebe-se que não existe aviso prévio ao ACNUR. A Lei nº 9.474/97 em seus artigos 1º e 12 determina que a solicitação de refúgio deverá ser comunicada aos órgãos competentes, para que verifique se o extraditando pode ser ou não considerado como refugiado em solo brasileiro, havendo uma desconsideração do STF sobre estes procedimentos.

O STF ignora a atuação do Poder Executivo, de forma que o CONARE tem atribuição de auxiliar na elaboração de políticas e normas sobre refúgio para assegurar integração e assistência humanitária aos refugiados. Desse modo, a atuação do ACNUR no processo de extradição também é necessária para garantir que os países estrangeiros estejam cientes das suas responsabilidades sobre a proteção dos refugiados e dos cidadãos que solicitam refúgio. O papel do ACNUR como Agência da ONU para Refugiados, é verificar que os países não cometam irregularidades nos processos de solicitação ou de acolhimento dos refugiados, resguardando o direito de proteção destes indivíduos, o que não aconteceu devido à má atuação do STF nos casos da Ext. 1170/REPÚBLICA ARGENTINA e Et. 1085/REPÚBLICA ITALIANA.

Cabe aos órgãos do Poder Executivo reconhecerem o extraditando como refugiado, especificamente ao CONARE, e não ao STF fazer esta análise, pois não possui competência para a prática de tal ato. Nesse sentido o artigo 82 da Lei nº 13.445/2017 estabelece sobre as possibilidades em

⁴⁴ REZECK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Mandato do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>. Acesso em: 22 mar 2018.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1170 / REPÚBLICA ARGENTINA. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Gustavo Francisco Bueno. Brasília, 23 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610142>. Acesso em: 03 out 2018.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext. 1085. Tribunal Pleno. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 17 out 2018.

que não poderão ocorrer a extradição, senão uma delas quando o extraditando for beneficiário de refúgio⁴⁸.

Portanto, o ACNUR precisa da comunicação prévia de qualquer solicitação de refúgio, visto que assegura a necessária análise e garante proteção ao cidadão que está fugindo de perseguições, busca refúgio no Brasil. O ACNUR trabalha em parceria com o CONARE para garantir o Direito Internacional dos Refugiados e que estes estrangeiros não sofram mais nenhum tipo de dano.⁴⁹

Ademais, o STF precisa comunicar os órgãos competentes sobre a existência de solicitação de refúgio de extraditados, pois de acordo com a Lei de Refugiados e com a Lei de Migração, o CONARE e o ACNUR possuem competência para analisar a questão do reconhecimento de um refugiado, assim como analisar o processo de refúgio solicitado por qualquer cidadão estrangeiro. Nos casos analisados, observa-se que o STF abusa da sua capacidade e do seu poder em relação aos decretos expulsórios, gerando um prejuízo aos cidadãos que precisam ser reconhecidos como refugiados e tem o seu direito prejudicado diante dessa atitude da Suprema Corte.

⁴⁸ Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 7 fev 2019.

CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 1

A Constituição Federal e a Lei nº 13.445/2017 atribuem competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar os casos de extradição. A Lei nº 9.475/97 apresenta alguns critérios para reconhecer a condição do refugiado em território nacional. Mesmo com todos esses parâmetros estabelecidos para a proteção e acolhimento do extraditando e do refugiado, existem lacunas no processo de extradição. A solicitação de refúgio realizada pelo extraditando não é garantida, mesmo que ele preencha todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.474/97, devido a atuação do STF nesta situação, prejudicando a devida proteção e inclusão destes estrangeiros na sociedade brasileira.

A partir da análise de acórdãos do nos casos de extradição STF observa-se violações diante das regras estabelecidas pela Lei nº 9.474/97. Quando o Supremo recebe a solicitação de refúgio de um extraditando, cria mecanismos de interpretação próprio para decidir o processo de refúgio do extraditando, sendo contrário aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.474/97, pois esta atribuição pertence ao CONARE. O STF como órgão superior do Poder Judiciário tem o papel de garantir proteção e dar segurança jurídicas às pessoas que buscam proteção no Brasil, dando a elas uma nova oportunidade de vida.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o objetivo de alertar os erros cometidos pelo STF em relação aos casos de extradição que buscam ser reconhecidos como refugiados durante o processo de extradição, de modo que as novas decisões do Supremo não acarretem a violação dos direitos fundamentais dos estrangeiros. O STF, assim como o CONARE e o ACNUR, devem garantir a devida proteção e amparo aos estrangeiros que estão em situação de ameaça e perseguição em relação ao país de origem, e por este motivo não devem ser devolvidos.

Capítulo 2 – O PROCESSO INDEVIDO DE EXTRADIÇÃO DOS REFUGIADOS CONFIRMADO PELAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

Atualmente existe uma atuação indevida do Supremo Tribunal Federal – STF nos casos de extradição onde os extraditandos solicitam pedido de refúgio, no qual, poderiam ser solucionados através da atuação conjunta do CONARE como o Supremo. Através dessa aliança entre o Judiciário e o CONARE, existiria uma análise correta diante da situação de perseguição e ameaça que estes indivíduos se encontram com o País Requerente, por não ter garantido e nem oferecido a proteção adequada em seu território.

Desse modo, as decisões do STF não seriam contrárias a Lei nº 9.474/97, pois haveria fiscalização, contribuição jurídica, além da proteção devida aos indivíduos que merecem ter sua solicitação de refúgio analisada corretamente pelo CONARE. Pois o papel do STF é dar aplicabilidade à Constituição Federal, além de garantir que os direitos humanos de nenhum cidadão estrangeiro sejam violados.

Através da análise dos acórdãos sobre processos de expulsão de extraditandos refugiados, observa-se que o STF impede que o extraditando adquira status de refugiado diante da protocolização do pedido de refúgio realizado por cônjuge. O estrangeiro tem concessão ao status de refugiado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.474/97, e por este motivo que a entrega do extraditando refugiado não pode ser fundamentada diante de razões ponderáveis ou de acordo firmado entre o STF e o País Requerente, pois a missão do Supremo é garantir através das instituições nacionais, segurança ao estrangeiro que busca proteção e uma nova vida no território brasileiro.

2.1 O descumprimento do STF perante a lei de refugiado em impedir que extraditando adquira status de refugiado diante da protocolização do pedido de refúgio realizado por cônjuge

A Lei nº 9.474/97 em seu artigo 2º estabelece que a condição de refugiado será transferida ao cônjuge, de modo que compete ao CONARE analisar e reconhecer esse pedido ou transferência ao refugiado.

Destaca-se que o STF ao receber a solicitação de refúgio formulado por extraditando com base no reconhecimento de refúgio do cônjuge, não segue os procedimentos impostos pela Lei do Refugiado, negando o pedido de refúgio em razão do não reconhecimento desse extraditando como refugiado, ou

por determinar que aquele indivíduo não possa ser reconhecido como refugiado por não sofrer perseguições no país de origem, sendo que o Supremo não tem competência para validar os fatos.

Diante do pedido de refúgio realizado por extraditando através do reconhecimento da condição de seu cônjuge, o Supremo deixa de aplicar o princípio de *non-refoulement* estabelecida pela Convenção de 1951, de modo que o extraditando não pode ser devolvido ao seu país de origem até que o seu processo de reconhecimento da condição de refugiado seja finalizado. Ou seja, o STF não cumpre o artigo 34 da Lei nº 9.474/97, no qual, determina que a solicitação de refúgio suspende o processo de extradição até a decisão final, violando um direito adquirido do refugiado que pode ter a sua vida resguardada em outro território.

2.1.1 A coibição do extraditando que sofre perseguição diante do posicionamento do STF ao não enquadramento como refugiado pelo ordenamento brasileiro

De acordo com a Lei de nº 9.474 de 1997 e com o Direito Internacional Humanitário, considera como refugiado o indivíduo que se retirou do seu país de origem diante de perseguições relacionados por motivos de religião, raça, grupo social e opinião política⁵⁰. O refugiado será aquele cidadão que tem seus direitos humanos violados pelo seu país de origem e tem risco de permanecer nesse território.⁵¹

Somente o CONARE pode conceder refúgio a um estrangeiro, de modo que este solicitante, não pode ser devolvido para o país onde teve seus direitos ameaçados. Dessa forma, o ACNUR tem a missão de assegurar apoio e proteção aos refugiados, estabelecendo que através da Convenção de 1951, o Estado conceda amparo aos refugiados de forma segura em seu território.

Apesar do Brasil ser um país com alto índice de violência, os solicitantes de refúgio consideram o território brasileiro seguro, de forma que os pedidos aumentam cada dia mais.

A condição de refúgio provém do respeito e da garantia dos direitos humanos, de forma que visa a proteção do indivíduo ou do grupo de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, ou seja, precisam de segurança, e por isso que os Estados tem a obrigação de não expulsarem os estrangeiros que precisam de proteção no seu território.

O ACNUR através da NOTA DE ORIENTAÇÃO SOBRE EXTRADIÇÃO E PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS, elaborada em abril de 2008 estabelece a aplicação do

⁵⁰ TEXEIRA, Carla Nouta. Direito Internacional para o Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 22 abr 2019.

princípio do *non-refoulement*, que significa o princípio da não-devolução, nos casos de extradição de refugiados e solicitantes de refúgio⁵². O solicitante de status de refugiado precisa estabelecer individualmente o seu temor de perseguição, ou seja, precisa comprovar que sofre ou poderá sofrer perseguição no seu país de origem.⁵³

O princípio de *non-refoulement* (não devolução) está previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, é o seu principal objetivo é assegurar que os refugiados não sejam devolvidos ou expulsos para o território que tenham sua liberdade ou vida ameaçadas:⁵⁴

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

O descumprimento do STF ao devolver o extraditando que tem direito ao reconhecimento do status de refugiado é visível nos casos de Ext. 1170/REPÚBLICA ARGENTINA, Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA e na EXT. 1085 PET-AV/REPÚBLICA ITALIANA, pois: “o Estado requerido não pode extraditar um solicitante de refúgio ao seu país de origem enquanto seu pedido de reconhecimento da condição de refugiado esteja sendo considerado”, de modo que o Supremo deixa de aplicar o princípio de *non-refoulement* estabelecida pela Convenção de 1951.⁵⁵

Ocorre que o STF só aplica o princípio de *non-refoulement* (não devolução) na Ext. 1170/REPÚBLICA ARGENTINA, onde o Governo da Argentina formulou pedido de extradição em desfavor de Gustavo Francisco Bueno. Neste caso, não houve a extradição pelo motivo do extraditando está acobertado pela sua condição de agente de refugiado. Isto é, só houve reconhecimento do extraditando como refugiado, pois no momento da efetiva prisão cautelar, foi apreendido um documento expedido pelo ACNUR reconhecendo a sua possível condição de refugiado, e por este motivo o STF não conseguiu extraditar o nacional argentino.

⁵² ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Barbosa; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. Manual de direito internacional público. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 508-510.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR Perguntas e Respostas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 10 abr 2019.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 02 maio 2019.

⁵⁵ GIOVANAZ, Daniel. Extradição de Battisti sem parecer da Bolívia sobre refúgio viola pacto internacional. Brasil de Fato. 13 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/13/battisti-esta-protetido-por-pedido-de-refugio-enviado-em-dezembro-a-conare-entenda/>. Acesso em: 03 maio 2019.

O princípio de não-devolução é considerado como um dos pilares em relação a proteção dos refugiados diante do direito internacional, pois proíbe que ele volte de forma involuntária, sofra perseguição no seu país de origem, mesmo que a condição de refugiado não tenha sido formalmente reconhecida.

Dessa forma, o STF ao expulsar um extraditando refugiado do território nacional nos casos da Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA, Ext. 1362/DF- DISTRITO FEDERAL, Ext. 1405/DF- DISTRITO FEDERAL e Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL viola o artigo 33 da Convenção de 1951, tendo em vista que os refugiados e solicitantes de refúgio não podem ser devolvidos ou expulsos até que a sua condição final seja estabelecida. O dispositivo mencionado anteriormente, estabelece que a extradição de um refugiado não pode ocorrer ao princípio de não devolução, que proíbe a extradição. E por este motivo que o ACNUR visa que a não extradição deverá ser assegurada, mesmo a pessoa requerida não esteja sujeita a sofrer nenhum tipo de perseguição, pois o papel do STF é garantir a proteção do estrangeiro, assegurando a ele liberdade e segurança em território nacional.

Como visto anteriormente, o STF em vários casos de extradição deixa de cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.474/97, pois ao receber o pedido de refúgio de extraditando através de pedido de refúgio realizado por seu cônjuge, deve imediatamente comunicar ao CONARE sobre a solicitação, para que tome os procedimentos cabíveis, no que acarretará na suspensão automática do processo de extradição, até uma resposta final do CONARE sobre a concessão ou não do status de refúgio ao extraditando. Ocorre que o STF não cumpre este procedimento, e gera ao extraditando uma maior insegurança jurídica ao saber que o seu direito adquirido foi violado e ele voltará ao país onde sua vista está ameaçada, ou seja, o Supremo não cumpre com o seu papel de fiscal e garantidor da lei.

2.1.2 O descumprimento do STF na lei do refugiado em suspender pedido de extradição através de pedido de refúgio realizado por cônjuge ao refugiado que tem direito adquirido

Nos processos de extradição analisados, percebe-se que o STF concede a solicitação de extradição do País Requerente de possível refugiado, explicando que o extraditando não pode ter a condição de refúgio transferida através da solicitação de refúgio realizado por cônjuge. O STF considera na Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL que o pedido de refúgio é pessoal e intransferível, alegando que extradição será concedida nos termos da Súmula de nº 421 do próprio STF⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 09 maio 2019. “Súmula nº 421: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

De acordo com o ACNUR, “a necessidade proporcionar assistência é, por vezes, extremamente urgente e, por razões puramente práticas, pode não ser possível efetuar determinações individuais do status”⁵⁷. Isto é, o ACNUR considera pertinente analisar uma determinação coletiva do status de refugiado quando parte dos membros do mesmo grupo fogem por razões semelhantes, incluindo membros da mesma família (cônjuge, acedentes e descendentes).

Ocorre que a fundamentação do STF é equivocada pois em nenhum dos casos analisados ou destacados pelos acórdãos sobre extraditados refugiados, ocorre a hipótese da Súmula nº 421 do Supremo, ou seja, nenhum extraditando solicita refúgio em razão de ser casado com brasileira ou ter filho brasileiro. Acontece que nas solicitações apresentadas ao STF, como por exemplo na Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL, o extraditando requer refúgio diante da hipótese estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 9.474/97. Ou seja, solicita refúgio através do reconhecimento da condição de refugiado do seu cônjuge pelo Estado Brasileiro, e por esse motivo deseja a suspensão do seu processo de extradição. A alegação do STF que a concessão de refúgio do seu cônjuge não pode ser transferida para ele, e que o pedido é intransferível, está completamente equivocada como analisamos anteriormente.

Através da Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL de Relatoria do Ministro Luiz Fux, percebe-se que a Suprema Corte tem requisitos próprios, sendo contrário ao artigo 34 da Leis nº 9.474/97, e aos procedimentos do CONARE. Verifica-se neste caso que o próprio STF assume que nunca deparou com a situação que um extraditando solicita refúgio diante da concessão do status de refúgio adquirido pela esposa (cônjuge), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.474/97:

“O que se verifica, no caso, é que o Tribunal, na realidade, não se deparou ainda com essa situação específica. Eu estou suscitando essa questão de ordem, como preliminar, para sustentar que as condições pessoais do pretendente ao refúgio não se comunicam ao extraditando. A regra é inversa, não se comunica ao extraditando”⁵⁸.

Ocorre que os argumentos utilizados pelo STF para negar a solicitação de refúgio do extraditando é fundamentada em ato que é de competência do CONARE. O Supremo não cumpre as formalidades estabelecida pelo artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que seria promover o bem de todos, assim como garantir a proteção do estrangeiro que sofre ameaça em seu país de origem, pois a

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2019.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext 1382 / DF - DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente Governo da Colômbia. Extraditando Marcos de Jusus Figueroa Garcia ou Marco de Jesús Figueroa Garcia. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006665>. Acesso em: 01 jul 2018.

principal atribuição do STF é fiscalizar e cumprir a lei, não deixando que nenhum direito do estrangeiro seja ameaçado, conforme o artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Além da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, percebe-se que a Lei nº 9.474 ao conceder refúgio ao cônjuge, ampliou o leque de proteção aos indivíduos que tiveram seus direitos humanos violados e necessitam de proteção.

Contudo, o artigo 2º da Lei do Refugiado “prevê a extensão do status de refugiados ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional”.⁵⁹

A Constituição Federal em seu artigo 226 visa o princípio da unidade família, permitindo que a condição de refúgio seja estendida aos seus familiares. Existe também a Resolução Normativa do Comitê para os Refugiados nº 27 de 30 de outubro de 2018, criada pelo CONARE junto com o Ministério da Justiça para ampliar a proteção da família dos refugiados no Brasil.

A Resolução Normativa nº 27 pode ser requerida por pessoa refugiada que tenha sido reconhecida pelo governo brasileiro, podendo solicitar a reunião familiar de seus membros e seus familiares (cônjuges, ascendentes, descendentes e demais membros do grupo familiar) do refugiado que dependem economicamente e estejam fora do Brasil, nas seguintes hipóteses:⁶⁰

- I- Visto para reunião familiar: familiares de refugiado(a) que estão fora do Brasil;
- II- Autorização de residência: familiares que estão no Brasil com o(a) refugiado(a); e
- III- Extensão dos efeitos da condição de refugiado(a): familiares que estão no Brasil com o(a) refugiado(a).

A própria resolução regulamenta o artigo 2º da Lei nº 9.474/97, de forma que a extensão da condição de refugiado já reconhecido no Brasil será estendida ao cônjuge ou companheiro, conforme previsto no inciso I do artigo 2 da Resolução Normativa nº 27 de 30 de outubro de 2018. A Lei de Migração nº 13.445/2017 estabelece em seu artigo 3º, incisos VIII e IV os princípios que garantem proteção à família do migrante, assim, como o seu artigo 4º, inciso III, garante o direito à reunião familiar do migrante com o seu cônjuge ou companheiro⁶¹.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado(a). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado>. Acesso em: 01 jun 2019.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27, de 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em: 01 jun 2019.

⁶¹ Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio 2019. “Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes”.

Ocorre que a Resolução Normativa nº 27 entrou em vigor no dia 30 de outubro de 2018, de forma que foi criada posteriormente as sentenças dos acórdãos sobre extradição de refugiados publicadas pelo STF. Porém este fato não justifica a omissão do STF nos casos analisados em extraditar os possíveis refugiados, pois destaca-se que na época dos julgamentos a Lei nº 9.474/97, assim como a Convenção de 1951 já estavam em vigência e não foram aplicadas pela Suprema Corte. Ocorre que nos julgamentos de extradição de refugiados em vez do Supremo enviar a solicitação do pedido de refúgio ao órgão competente para realizar os possíveis procedimentos, e suspender o processo de extradição até a decisão final, o STF se atribui auto competente para julgar e decidir quais extraditados serão devolvidos ao País Requerente. Ao analisar indevidamente a condição desses refugiados o STF em vez de trazer garanti aos indivíduos que precisam de proteção, gera a estes estrangeiros uma maior insegurança jurídica, além da complicação do status de vulnerabilidade, por estarem sob ameaça em um território e este Estado Estrangeiro requerer o seu retorno. Até o ano de 2016 a atuação do STF vinha sendo contrária as normas estabelecidas pela Constituição Federal, assim como pelos requisitos impostos pela Lei nº 9.474/97, de forma que a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e a Resolução Normativa nº 27 do CONARE vieram para suprir essas falhas do STF.

Atualmente as decisões do STF nos processos de extradição de refugiados são fundamentadas em atos normativos, ou seja, o Supremo ignora os procedimentos estabelecidos em Lei, e de acordo com cada caso, decidem com os demais Ministros presentes se aquele extraditando pode ou não ser reconhecido como refugiado, ou se aquele cidadão sofre perseguição no País Requerente.

Ocorre que o processo de reconhecimento de refúgio no CONARE pode demorar até 3 (três) anos, dependendo da urgência. Para dar celeridade ao processo de reconhecimento do refugiado, o CONARE está implementado o Sistema Informatizado do CONARE, que será um sistema de plataforma online, no qual, disponibilizará formulário de solicitação de refúgio, sistema que poderá ajudar até o próprio STF para averiguar se o extraditando requereu ou não solicitação de refúgio junto ao CONARE. Outra hipótese para não haver violações no processo de extradição de refugiado seria a presença do CONARE nos julgamentos dos processos de extradição, de modo que fiscalizariam e atuariam junto com o STF nos processos de extradição e de refúgio, garantido aos estrangeiros que não tenham os seus direitos humanos violados, não sejam devolvidos onde suas vidas estejam sob ameaça, assim como uma maior celeridade na sua regularização daqueles que possam ser reconhecidos como refugiados.

Diante do descumprimento do STF em não suspender o processo de extradição quando recebe pedido de refúgio solicitado pelo extraditando, no qual, a Lei nº 9.474/97 determina a suspensão do processo até a decisão final do CONARE, ocorre que o STF comete outra irregularidade, pois também não tem competência para analisar a situação de perigo que o extraditando encontra-se no País

Requerente, sendo que o objetivo do STF é devolver o extraditando para que cumpra pena de infração penal comum e tenha seus direitos fundamentais protegidos pelo país de origem.

2.2 A entrega de refugiado extraditando em situação de perigo ao País Requerente em razão de acordo firmado com o STF

A Lei nº 13.445/2017 veda a extradição nos casos em que o extraditando esteja em situação de perigo, assim como a Lei nº 9.474/97 reconhece o refugiado que se enquadra na mesma condição. Acontece que o STF vem adotando procedimentos contrários nos casos de extradição onde os extraditados desejam suspender o processo solicitando pedido de refúgio diante da perseguição que vinham sofrendo no seu país de origem.

O Supremo Tribunal passa a assumir a função do CONARE ao analisar a condição do extraditando refugiado, assim como cria mecanismos próprios para decretar a devolução do estrangeiro ao País Requerente. Nos casos verificados o STF não acolhe o pedido de perseguição formulado pelo extraditando e estabelece requisitos próprios para devolver o extraditando, baseado no Manual do ACNUR que distingue perseguido e punido por infração penal comum. Ou seja, além de não ter competência para atribuir uma situação de risco em que o extraditando encontra-se diante do Estado Requerente, não tem capacidade para reconhecer a solicitação de um pedido de refúgio, pois o seu objetivo é aplicar a Lei para que haja a devida proteção ao indivíduo que veio pedir socorro ao Estado brasileiro.

Ao extraditar um refugiado, o STF alega que não existem razões ponderáveis para acolher pedido de refúgio de extraditando, ou seja, que aquele estrangeiro não tem a sua vida ameaçada pelo Estado Requerente, e por este ser considerado como um Estado Democrático de Direito, parte-se da premissa que não irá fazer mal ao extraditando, ou seja, que aquele Estado ao solicitar a extradição irá garantir os direitos fundamentais daquele indivíduo. Ocorre que a Lei nº 9.474/97 não atribui competência ao STF para julgar as solicitações de refúgio, e a própria lei já estabelece quais indivíduos podem ser considerados como refugiados, de forma que existe uma inobservância do Supremo em relação ao artigo 1º e 12 da Lei nº 9.474/97.

2.2.1 A extradição fundamentada na inexistência de razões ponderáveis para colher pedido de refúgio de extraditando

Como foi demonstrado, o Brasil possui normas internacionais e legislação específica em relação aos extraditados, aos refugiados e aos extraditados refugiados, de modo que não existem motivos para o STF estabelecer razões ponderáveis para acolher o pedido de refúgio de extraditando.

Ante o exposto, na Ext. 1404/DF – DISTRITO FEDERAL o STF quando recebe pedido de refúgio de extraditando fundamentado em perseguição, cria motivos próprios para devolver o extraditando ao País Requerente. Parte da premissa que se o Estado Brasileiro tiver tratado de extradição com o País Requerente pode realizar a extradição, de modo que o país solicitante, por ser um país democrático não fará mal e não violará os direitos do extraditando.

Diante do exemplo acima, verifica-se que ao devolver um extraditando, o STF deixa de cumprir até os procedimentos básicos estabelecido pelo artigo 96 da Lei nº 13.455/2017, como por exemplo, não submeter o extraditando a prisão durante o processo de extradição, assim como não submeter o extraditando a tratamentos degradantes, ou seja, deixa de fiscalizar o País Requerente e de dar garantia aos direitos fundamentais destes indivíduos antes de terem um processo justo e correto.

Percebe-se que a legislação brasileira (Lei nº 9.474/97) é avançada em relação à temática do refugiado, pois estabelece normas, regulamentos e procedimentos específicos que devem ser seguidos quando existe a concessão de refúgio.

O ACNUR recomenda que os países devem conceder proteção a pessoa que não seja considerada refugiada e necessitar de proteção internacional, para que não haja deportação e nem devolução ao local onde a pessoa tenha sua vida ameaçada ou o território esteja sem conflito.

Portanto, o STF só pode alegar a expulsão do extraditando em razão de ordem pública ou segurança nacional, e mesmo assim, é vedada a devolução para o país que o estrangeiro tenha sua liberdade ou vida ameaçada, o que não ocorre nos acórdãos proferidas pelo Supremo: Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL, Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL, Rcl. 11243/REPÚBLICA ITALIANA, e EXT. 1085 PET-AV/ REPÚBLICA ITALIANA.

Verifica-se que não há necessidade do STF estabelecer requisitos próprios para indeferir pedido de refúgio solicitado por extraditando, de modo que o CONARE que deve analisar a situação de perigo ou o status de vulnerabilidade em que o extraditando encontram-se, para assim ser reconhecido ou não como refugiado pelo ordenamento brasileiro.

Diante de todo o exposto, o STF tem a atribuição de ser fiscal da lei, e não de julgar ou de analisar o mérito dos processos ou das solicitações de refúgio. Motivo este, que a Constituição Federal estabeleceu a separação dos poderes, para que cada órgão tenha a sua atribuição no ordenamento jurídico brasileiro, assim como medidores de conflitos entre estrangeiros e o País Estrangeiro.

Por este motivo, que o STF não pode estabelecer requisitos contrários os das leis já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, para indeferir pedido de refúgio realizado por extraditando, além de estabelecer através do seu próprio convencimento, sem um órgão de apoio o que pode sofrer perseguição em outro país. A atribuição do STF é garantir no processo de extradição que o estrangeiro não venha sofrer novas ameaças e tenha toda segurança jurídica através do cumprimento das legislações brasileiras.

O STF fundamenta a extradição de refugiado através da inexistência de razões ponderáveis, ou seja, alega que o extraditando não tem motivos para ser reconhecido como refugiado e não tem o seu direito fundamental violado no país de origem, e por isso pode ser extraditado. Ocorre que o STF não pode estabelecer requisitos para indeferir pedido de refúgio de extraditando que alega sofrer perseguição no país requerente, pois o papel do Supremo é ser fiscal da Lei, e a competência para analisar e declarar o reconhecimento de refúgio pertence ao CONARE.

2.2.2 A inobservância do STF ao estabelecer requisitos para indeferir pedido de refúgio de extraditando que alega sofrer perseguição no país requerente

Ocorre que a Convenção de 1951 em seu artigo 33 estabelece que não poderá ocorrer a extradição do indivíduo que sofre perseguição em seu país de origem.

A própria Lei nº 9.474/97 em seu artigo 1º estabelece critérios objetivos e subjetivos para conceder ou não refúgio ao extraditando. Nesse sentido, o termo “fundados temores de perseguição” apresenta um elemento subjetivo em relação ao estado de necessidade da pessoa que depende do reconhecimento do refúgio, assim como a avaliação da sua solicitação trata-se de um elemento objetivo, pois os órgãos competentes avaliarão a situação do país de origem.

Além de estabelecer os elementos citados acima, a legislação brasileira também expressa as situações de exclusão de refúgio, previsto no artigo 3º da Lei nº 9.474/97, vedando a concessão de refúgio aos indivíduos que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, humanidade, hediondo, participado de tráfico de drogas ou atos terroristas, assim como aqueles que sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Conforme todos os dispositivos mencionados anteriormente, nota-se que para ter a definição de um refugiado é preciso analisar de forma conjunta os artigos 1º e 3º da Lei nº 9.474/97, de forma que a legislação já traz elementos essenciais para reconhecer um refugiado e verificar se o mesmo possui ou

não condições de permanecer em território nacional. Desse modo, o STF não tem atribuição e nem autorização para estabelecer novos requisitos, diferentes aos previstos em lei, para indeferir o pedido de refúgio de extraditando.

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece a Separação dos Poderes, cujo objetivo do Poder Judiciário representado pelo STF é de aplicar a lei, garantindo a harmonia dos demais entes da Federação. Ou seja, o STF não tem competência para assumir a obrigação do Poder Executivo para reconhecer um refugiado. A atribuição do STF é garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e dar a devida proteção jurídica ao estrangeiro que necessita de auxílio no território brasileiro.

Nos seguintes casos de extradição: Ext. 1362/DF – DISTRITO FEDERAL, Ext. 1405/DF – DISTRITO FEDERAL, Ext. 1382/DF – DISTRITO FEDERAL e Ext. 1366/DF – DISTRITO FEDERAL, o próprio STF alega que a extradição não será concedida se a pessoa requerida for submetida a atos de perseguição ou discriminação. Ocorre que proferem sentença contrária, alegando que a extradição deve ser proferida diante de razões ponderáveis, ou seja, com base na realidade do País Requerente. Isto é, o STF acredita que pelo motivo do País Requerente ser regulado pelo regime democrático e subscrever tratados de direitos humanos, os direitos fundamentais do extraditando estão preservados.

O STF em suas decisões, parte da premissa que os Estados prezam pela democracia e pelo respeito aos direitos humanos, sendo insignificante as chances de ocorrerem falhas no nível de proteção ao extraditando após ser devolvido ao País Requerente:

[...] Entretanto, suposta alegação de que um extraditando poderá ser perseguido ou discriminado, bem como ter sua situação agravada, com base em reações à sua vida pregressa, também encontra limites na própria conjuntura atual do país requerente. Clamor popular, declarações da imprensa ou demonstração de estado de ânimo contra o extraditando são situações normalmente restringidas por um ordenamento jurídico estável. Negar uma extradição com base em manifestações populares de sociedade notoriamente marcada pela democracia não teria cabimento. É presumível que um Estado internacionalmente comprometido com os direitos fundamentais seja capaz de garantir a proteção do extraditando”⁶².

Pode-se observar que os critérios de expulsão do STF não têm fundamentação legal, muito menos doutrinária em razão de devolver o cidadão ao local onde teve sua vida ameaça e por este País

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. Ext 1085. Tribunal Pleno. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 17 out 2018.

Estrangeiro ser considerado um país democrático e que constitui tratados humanos, não violará o direito fundamentação desse estrangeiro.

Dessa forma, o STF só poderá decretar a expulsão do extraditando que cometerem algum crime de infração comum, devendo comunicar o CONARE sobre qualquer solicitação de pedido de refúgio durante o processo de extradição.

Nos processos de extradição que o estrangeiro solicita refúgio, a Lei nº 9.474/97 sobrestai a Lei de Migração (nº 13.445/2017), pois estabelecerá quem é um refugiado, os critérios de reconhecimento, extensão, exclusão, além da suspensão do processo de extradição, pois poderão ser considerados como refugiados aqueles indivíduos que cometeram crime político, ou tiveram sua vida ameaçada no país de origem.

Ocorre que os critérios de expulsão estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.445/2017, estabelecem procedimentos de devolução ao País Requerente apenas daqueles indivíduos que cometeram crime de infração comum. Ocorre que os acórdãos analisados sobre os processos de extradição de refugiados trazem situações distintas, devendo ser regulamentadas pela Lei nº 9.474/97.

As Leis Vigentes no Brasil tanto sobre o refúgio, quanto sobre a migração são bem fundamentadas. Ocorre que o STF ao julgar os processos de extradição não podem aplicar atos administrativos, ou simplesmente analisar os casos com base no achismo. Nos processos de extradição deveria haver a participação do Poder Executivo, podendo ser representado pelo CONARE, para verificar se qualquer extraditando solicitou ou deseja requerer pedido de refúgio, para que ocorra um julgamento ou uma condenação justa, e o indivíduo que realmente estiver em situação de perseguição, ameaça ou perigo, não seja devolvido ao território onde seus direitos estejam nesta condição.

CONCLUSÃO DO CAPÍTULO 2

Atualmente o Estado brasileiro é regido por legislações específicas sobre os refugiados, assim como o governo, através da atuação do Itamaraty e do Ministério da Justiça. Em conjunto com a atuação do Poder Executivo representados pelo CONARE e pelo ACNUR, vem medido esforços para garantir uma segurança ampla e eficaz aos refugiados, buscando novas estratégias dentro do ordenamento jurídico, elaborando novas soluções em relação a entrada e permanência dos refugiados no Brasil.

A participação do Poder Executivo é fundamental para definir se o extraditando tem direito de refúgio, ou motivos que implicariam no seu retorno ao seu país de origem. Ocorre que nos casos de extradição julgados pelo STF em que existem solicitações de pedido de refúgio realizados por extraditados com o objetivo de suspender o processo de extradição, o Supremo deveria observar o princípio de *non-refoulement*, assim como encaminhar o pedido de refúgio solicitado pelo extraditando ao COANRE. De acordo com a Lei nº 9.474/97 cabe ao CONARE julgar o processo de refúgio e averiguar se aquele extraditando sofrer perseguição no país de origem, para o mesmo tenha o seu direito de vida preservado pelo país requerido.

Desse modo, verifica-se que a atuação do ACNUR é necessária junto com o CONARE diante dos casos de extradição julgados pelo STF, pois visam que o Estado garanta ao refugiado as obrigações previstas nas legislações internas, assim como tratem os refugiados com respeito e dignidade.

CONCLUSÃO GERAL

O objetivo do presente trabalho foi analisar como o instituto da expulsão de refugiados é realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. Destaca-se que as informações encontradas foram adquiridas em acórdãos, no qual, são apresentadas de forma sucinta. Nota-se que apenas em dois casos, o Supremo indeferiu a extradição ao país requerente, aplicando a legislação vigente de forma correta. Em relação aos outros acórdãos, o STF atua de forma administrativa, excluindo a participação do CONARE, conforme é estabelecido pela Lei nº 9.474/97.

Além de violar a Lei do Refugiado, o STF também ignora a Convenção de 1951 ao devolver extraditando que solicita refúgio, fundamentado o pedido em razão de perseguição ou ameaça, ignorando o princípio de *non-refoulement* (não devolução) e a atuação do Poder Executivo que tem atribuição de verificar e conceder refúgio a estes indivíduos.

Diante do exposto, compreende-se que a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, a Lei nº 9.474/97, a Lei nº 13.445/2017, assim como a Constituição Federal dão total amparo ao refugiado e ao extraditando. No processo de extradição onde existe solicitação de refúgio realizado por extraditando, o STF além de analisar os critérios de perseguição ou condição de refúgio, deve aplicar os princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, assim como a concessão de asilo político que é extensiva aos refugiados. Nesse contexto, cabe ao Supremo contribuir na garantia e na aplicação dos direitos assegurados pela legislação brasileira, assim como nos documentos internacionais.

Desse modo conclui-se que o STF é um órgão de suma importância, que deve deixar de analisar e impor o lado administrativo nos processos de extradição de refugiados, querendo assumir o papel dos demais Poderes da União, pois o seu papel como a última instância do Poder Judiciário é de garantir a aplicação da Lei. Deve resguardar aos solicitantes de refúgio a proteção jurídica que seu país de origem não foi capaz de conceder, de maneira que não viole os princípios estabelecidos no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mesmo que seu inciso X seja aplicado de forma análoga aos refugiados, e respeitando principalmente o princípio de *non-refoulement* criado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 que proíbe a devolução do extraditando que sofre perseguição.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Barbosa; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. Manual de direito internacional público. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 508-510.
- ADUS. Instituto de Reintegração do Refugiado no Brasil. Refugiados no Brasil. Disponível em: <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>. Acesso em 30 set 2016.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BICHARA, Jahry-Philippe. Direito Internacional dos Investimentos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, vol. 14, n. 2, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 25 nov 2016.
- Brasil. Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução Normativa do Comitê Nacional para os Refugiados nº 27, de 30 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf. Acesso em: 01 jun 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio>. Acesso em 18 nov 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Reunião familiar e extensão dos efeitos da condição de refugiado(a). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado>. Acesso em: 01 jun 2019.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/135-refugiados>. Acesso em: 02 nov 2016.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>. Acesso em: 12 fev 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 09 maio 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1362 / DF - DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. Requerente Governo da Argentina. Extraditando Salvador Siciliano. Brasília, 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 09 out 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1405/ DF – DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Pasquale Scotti ou Scotti Pasquale. Brasília, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748042903>. Acesso em: 10 jun 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1382 / DF - DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. LUIZ FUX. Requerente Governo da Colômbia. Extraditando Marcos de Jusus Figueroa Garcia ou Marco de Jesús Figueroa Garcia. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10006665>. Acesso em: 01 jul 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1366/ DF – DISTRITO FEDERAL. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Governo de Portugal. Extraditanda: Ana Paula da Costa MATOS OU Ana Paula da Costa Matos Borges Furtado. Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9611469>. Acesso em: 16 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Rcl 11243/REPÚBLICA ITALIANA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: República Italiana. Intimado: Cesare Battisti. Brasília, 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 30 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Avulsa na Extradicação. Ext. 1085 / PET-AV/ REPÚBLICA ITALIANA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 03 de abril de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630001>. Acesso em: 12 set 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1170 / REPÚBLICA ARGENTINA. Tribunal Pleno. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Gustavo Francisco Bueno. Brasília, 23 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610142>. Acesso em: 03 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1085. Tribunal Pleno. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Requerente: Governo da Itália. Extraditando: Cesare Battisti. Brasília, 16 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 17 out 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. Ext. 1008/ CB - COLÔMBIA. Tribunal Pleno. Relator: Min. GILMAR MENDES. Requerente: Governo da Colômbia. Extraditando: Francisco Antonio Cadena Collazos ou Oliverio. Brasília, 17 de agosto de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479118>. Acesso em: 04 dez 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança. MS 24304/ DF – DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Impetrantes: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz e Outros. Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Refugiados – CONARE. Brasília, 04 de outubro de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86116>. Acesso em: 24 jan 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Rcl 2069/ DF- DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Reclamante: Procurador-Geral da República. Interessados: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz e Outros. Brasília, 01 de agosto de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87292>. Acesso em: 06 fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação Questão de Ordem. Ext. 783 QO-QO / ME - MÉXICO. Tribunal Pleno. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA. Requerente: Governo dos Estados Unidos Mexicanos. Extraditanda: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz e Outros.. Brasília, 14 de novembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348395>. Acesso em: 15 fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 81127/ DF – DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. SYDNEY SANCHES. Paciente: Lino César Oviedo Silva. Impetrantes: José Carlos Fonseca e Outros Brasília, 26 de setembro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78630>. Acesso em: 22 fev 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução Questão de Ordem. Ext. 784 QO-QO/ ME - MÉXICO. Tribunal Pleno. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA. Requerente: Governo dos Estados Unidos Mexicanos. Extraditanda: María Raquenel Portillo ou Mária Raquenel. Brasília, 30 de abril de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348396>. Acesso em: 01 de março de 2019.

BUCCI, Daniela; SALA, José Blanes; CAMPOS, José Ribeiro de. Direitos Humanos: proteção e promoção. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Aldemo. Os Refugiados no Direito Internacional: o princípio da não-devolução. Disponível em: <https://adelmocorreia.jusbrasil.com.br/artigos/337514082/os-refugiados-no-direito-internacional-o-principio-da-nao-devolucao>. Acesso em: 29 set 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Homens. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/dudh.html. Acesso em 15 set 2018.

ESTARQUE, Marina. Fluxo de Refugiados. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/temos-que-compreender-fluxo-de-refugiados-como-uma-oportunidade/a-19203315>. Acesso em: 06 jun 2017.

GARCIA, Emerson. Proteção Internacional dos Direitos Humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIOVANAZ, Daniel. Extradução de Battisti sem parecer da Bolívia sobre refúgio viola pacto internacional. Brasil de Fato. 13 de janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/13/battisti-esta-protetido-por-pedido-de-refugio-enviado-em-dezembro-a-conare-entenda/>. Acesso em: 03 maio 2019.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. Manual de Direito Internacional Privado. São Paulo: Atlas, 2012. v.2.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 5 jan 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 10 set 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 2 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Histórico. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 14 mar 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Mandato do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/mandato-do-acnur/>. Acesso em: 29 maio 2019.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 24 jan 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR Perguntas e Respostas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 10 abr 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Português. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 01 nov 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Reassentamento. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/reassentamento/>. Acesso em: 04 abr 2017.
- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.
- QUAL tem sido o papel do Brasil na crise dos refugiados? Guia do Estudante. 20 de junho de 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/qual-tem-sido-o-papel-do-brasil-na-crise-dos-refugiados/>. Acesso em: 20 jun 2019.
- REZECK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RIBEIRO, Nélio Henrique Valentim. Refúgio e Asilo: uma análise do caso Julian Assange. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30508/refugio-e-asilo/2>. Acesso em: 01 maio 2019.
- SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 24 out 2018.
- SILVA, Carlos A; GONÇALVES, Canêdo; COSTA, Érica Adriana. Direito Internacional Moderno: Estudos em homenagem ao Professor Gerson de Britto Mello Boson. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- TRATADO de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.
- TEXEIRA, Carla Nouta. Direito Internacional para o Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VARELLA, Marcelo. Direito Internacional Público. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.